



Tribunal de Contas do Estado do Pará

**ACÓRDÃO Nº 57.525**

(Processo nº 2014/50407-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEEL nº 038/2009

Responsável/Interessado: ERTON LUIZ VIGNE e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DO BAIRRO MORADA NOVA.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

**EMENTA:**

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PENALIDADE DE INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. NÃO CABIMENTO. RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO. NÃO ENCAMINHAMENTO. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1- Na hipótese em que os responsáveis (pessoa jurídica e seu administrador) forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação solidária ao ressarcimento da integridade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2- Descabe, nos casos de omissão no dever de prestar contas, a pena de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

3- É uma conduta passível de multa-coerção o não encaminhamento de relatório de acompanhamento, controle e fiscalização do convênio.

4- Contas julgadas irregulares com devolução e aplicação de multas e, ainda, remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, ante a caracterização de ato de improbidade administrativa.

**Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:**

Processo n. 2014/50407-5

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 038/2009, celebrado entre o Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL, e a Associação dos Desportistas do Bairro Morada Nova, sob a administração do Sr. Erton Luiz Vigne, Presidente à época, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), tendo como objeto o apoio financeiro para realização da “Copa Opinião”.

Embora realizada a citação/audiência dos responsáveis (pessoa jurídica e seu administrador) pela omissão no dever de prestar contas (fls. 50/51, 54/55, 57 e 59), assim como do Sr. Jorge Luiz Guimarães Panzera (fls. 52/53), gestor da SEEL à época, pelo não encaminhamento de relatório de acompanhamento, controle e fiscalização do



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

objeto conveniado, todos deixaram transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de defesa (fls. 52, 57 e 59).

O órgão técnico (fls. 39/43 e 46/48) e o Ministério Público de Contas – MPC (fls. 62/65) opinaram pela irregularidade das contas, com responsabilização solidária da Associação dos Desportistas do Bairro Morada Nova e do Sr. Erton Luiz Vigne, aplicação de multas, e multa-coerção ao Sr. Jorge Luiz Guimarães Panzera. Além disso, o MPC sugeriu a aplicação da sanção de inabilitação do Sr. Erton Luiz Vigne para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança prevista no art. 85 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE.

É o relatório.

### VOTO:

Por se tratar de caso de omissão no dever de prestar contas é imperativo o julgamento pela irregularidade.

Ademais, nessa hipótese, os responsáveis dão origem à presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, devem ser condenados solidariamente<sup>1</sup> ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos (intelecção da Súmula n. 286 do Tribunal de Contas da União - TCU<sup>2</sup>), uma vez que não cumpriram com a obrigação de prestar contas, dever que possui estatura constitucional (art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constituição da República).

No mais, quanto à aplicação de penalidade de inabilitação do Sr. Erton Luiz Vigne para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública estadual, este relator se filia à jurisprudência firmada pela Corte de Contas da União<sup>3</sup>, segundo a qual, a omissão no dever de prestar contas não enseja tal sanção, que deve ser aplicada aos casos em que ficam devidamente comprovadas condutas irregulares de alta gravidade, a exemplo de fraudes ou conluíus, com interesses escusos ou locupletação pessoal à custa do erário<sup>4</sup>.

Por fim, diante do não encaminhamento de relatório de acompanhamento, controle e fiscalização do objeto conveniado, o Sr. Jorge Luiz Guimarães Panzera incorreu em conduta passível de multa-coerção.

Ante o exposto, julgo as contas IRREGULARES e condeno solidariamente a Associação dos Desportistas do Bairro Morada Nova e o Sr. Erton Luiz Vigne à devolução de R\$15.000,00 (quinze mil reais) aos cofres públicos, devidamente corrigidos a partir de 28/8/2009 (fl. 22), e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro nos arts. 56, III, “a” e 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE.

Aplico, ainda, as seguintes sanções:

---

<sup>1</sup> Conforme precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos ns. 56.388/2017, 56.393/2017 e 56.811/2017) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 444/2017 – Plenário; 2.527/2017 – 1ª Câmara e 3.466/2017 – 2ª Câmara).

<sup>2</sup> Súmula n. 286 do TCU – A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

<sup>3</sup> Acórdãos do TCU ns. 844/2007 – 2ª Câmara, 2.896/2012 – 1ª Câmara e 7.161/2014 – 1ª Câmara.

<sup>4</sup> Neste sentido o Acórdão n. 56.438, de 21 de fevereiro de 2017, desta Corte de Contas.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

a) À Associação dos Desportistas do Bairro Morada Nova a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE c/c art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE;

b) Ao Sr. Erton Luiz Vigne as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo débito e de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE c/c arts. 242 e 243, III, “b”, do RITCE;

c) E ao Sr. Jorge Luiz Guimarães Panzera a multa no valor de R\$931,00 (novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento de relatório de acompanhamento, controle e fiscalização do objeto conveniado, com fundamento no art. 83, VII, da LOTCE, c/c art. 243, III, “a”, do RITCE.

Por último, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para a adoção de medidas de sua atribuição.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, III, “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, VII e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente o Sr. ERTON LUIZ VIGNE, CPF: 381.155.570-72, Presidente à época e a ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS DO BAIRRO MORADA NOVA, CNPJ: 03.556.852/0001-58, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizado a partir de 28/8/2009 e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

2) Aplicar ao Sr. ERTON LUIZ VIGNE as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo débito apontado e R\$931,00 (novecentos e trinta e um reais) pela instauração da tomada de contas;

3) Aplicar à ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS DO BAIRRO MORADA NOVA, a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo débito apontado;

4) Aplicar ao Sr. JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA, Secretário da SEEL à época (CPF: 157.646.678-79), a multa no valor de R\$931,00 (novecentos e trinta e um reais) pela não apresentação do Laudo Conclusivo do Convênio;

5) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 08 de maio de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora Geral do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.

GM/0100843